



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 18/1400-0008398-8

PARECER Nº 17.445/18

Gabinete

EMENTA:

SECRETARIA DA FAZENDA. FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – RS-PREV. MOMENTO EM QUE DEVIDO O REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO. PAGAMENTO INTEGRAL DA REMUNERAÇÃO E DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. PARECER Nº 16.729/16. PARECER Nº 17.279/18.

1. O recolhimento da contribuição básica do servidor opera-se com o desconto em folha de pagamento, sendo devida no momento do efetivo pagamento.
2. A contribuição patronal deve ser recolhida juntamente à contribuição básica, de modo que o repasse da contribuição patronal à RS-PREV apenas passa a ser devido com a respectiva satisfação integral das remunerações e das gratificações natalinas destinadas aos servidores públicos vinculados ao Poder Executivo.
3. Conformidade com a inteligência dos Pareceres nº 16.729/16 e nº 17.279/18.

AUTOR: THIAGO JOSUÉ BEN.

Aprovado em 25 de outubro de 2018.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Daniela Elguy Larratea

PGE / GAB-AA / 350432802

25/10/2018 11:14:19





PARECER

SECRETARIA DA FAZENDA. FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – RS-PREV. MOMENTO EM QUE DEVIDO O REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO. PAGAMENTO INTEGRAL DA REMUNERAÇÃO E DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. PARECER Nº 16.729/16. PARECER Nº 17.279/18.

1. O recolhimento da contribuição básica do servidor opera-se com o desconto em folha de pagamento, sendo devida no momento do efetivo pagamento.
2. A contribuição patronal deve ser recolhida juntamente à contribuição básica, de modo que o repasse da contribuição patronal à RS-PREV apenas passa a ser devido com a respectiva satisfação integral das remunerações e das gratificações natalinas destinadas aos servidores públicos vinculados ao Poder Executivo.
3. Conformidade com a inteligência dos Pareceres nº 16.729/16 e nº 17.279/18.

Trata-se de processo administrativo eletrônico encaminhado pela Secretaria de Estado da Fazenda a esta Procuradoria-Geral do Estado, tendo por objeto a possibilidade de aplicação das conclusões exaradas no âmbito dos Pareceres nº 16.729/16 e nº 17.279/18, no concernente à definição do momento em que se configuram efetivamente devidos os repasses das contribuições patronais do Estado do Rio Grande do Sul para a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul (RS-PREV).

Instruem o processo administrativo, em destaque, os seguintes documentos: Ofício nº 15/2018/DP/RS-Prev e anexos (fls. 2-12); Informação nº 001-2018 SEPEP/DPLAN (fls. 20-21); cópia do Parecer nº 17.279/18 (fls. 31-44); Ofício nº 53/2018/DP/RS-PREV e anexos (fls. 48-50); cópia do Convênio de Adesão celebrado entre o Estado do Rio Grande do Sul e a RS-PREV, referente ao Plano RS-Futuro (fls. 53-57); Regulamento do Plano de Benefícios do Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul



– Plano RS-Futuro (fls. 59-81); e Informação nº 97/2018-ASJUR (fls. 82-85).

A questão controversa origina-se do cotejo dos dispositivos constantes no Convênio de Adesão e no Regulamento do Plano de Benefícios do Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul com as orientações dos Pareceres nº 16.729/16 e nº 17.279/18, cujas conclusões explicitaram posicionamento no sentido de que as contribuições patronais somente são devidas após a integralização da remuneração e da gratificação natalina. Dita discussão restou explanada na Informação nº 97/2018-ASJUR (fls. 82-85), consoante transcrição abaixo:

O GAB/STE manifestou-se no sentido de que, diante do parcelamento do pagamento do 13º salário de 2017, forte no Parecer PGE nº 16.729/16, as contribuições patronais somente são devidas após a integralização dessa gratificação natalina (fl.27). Ainda, foi juntado a este PROA o Parecer PGE nº 17.279/18 (fls.31/44) que também ratifica o entendimento do Parecer anterior. A RS-PREV (fl.47) concordou com a necessidade de aguardar a orientação do PROA nº 17/1400-0003269-5 “quanto à cobrança de encargos pelo atraso ocorrido nas demais competências que não a do 13º salário/2017”. Todavia, em relação à referida orientação da PGE, a RS-PREV consignou que se trata “de parecer jurídico aplicável ao IPE e não à RS-Prev, que é fundação de direito privado com a qual o Poder Executivo mantém relação contratual, regida pelo convênio de adesão firmado em 28 de julho de 2016 e disponível em <http://www.rsprev.com.br/conveniosde-adesao>, sendo certo, portanto, a incidência do disposto nos arts. 17 a 19 do regulamento do plano de benefícios, disponível em <http://www.rsprev.com.br/regulamento>”.

(...)

Assim, em sede de análise preliminar, tratando-se de tema regulado por contrato (convênio) entre as partes, a simples leitura dos dispositivos do Convênio de Adesão e do Regulamento do PLANO RS-FUTURO conduziria à conclusão de que assiste razão à RS-PREV quando invoca os arts. 17 a 19 desse regulamento para afastar a aplicação do Parecer nº 17.279/18 da PGE, o qual consignou que “o repasse das contribuições previdenciárias ao órgão gestor do regime de previdência estadual somente se torna devido com o efetivo pagamento das remunerações aos servidores públicos do Poder Executivo” (ementa).

Por outro lado, embora esse Parecer PGE tenha se debruçado sobre a pretensão do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul (IPERGS) de pagamento de atualização dos valores dos repasses da contribuição



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

previdenciária referente à gratificação natalina relativa ao exercício financeiro de 2015, que foi paga somente em 20 de junho de 2016, existe uma semelhança bastante considerável entre aquele evento e os eventos aqui reclamados pela RSPREV, na medida em que ambos decorrem da retenção em folha de pagamento de pessoal, fato que não se configura enquanto ausente o efetivo pagamento dos vencimentos, proventos e pensões pelo Estado, os quais vêm sendo efetuados com atrasos há diversos meses, em face da insuficiência financeira do Caixa do Tesouro.

Diante de todo o exposto, considerando que parte das reivindicações da RS-PREV lançadas nestes autos encontram-se na dependência da orientação da PGE a ser instrumentalizada no PROA nº 17/1400-0003269-5 e tendo em vista a eventual possibilidade de estender as conclusões dos Pareceres PGE nº 16.729/16 e nº 17.279/18 também para as situações em tela, embora se reconheça que, neste caso, as obrigações encontram-se contratualizadas (conveniadas) em instrumento próprio firmado entre as partes, a ASJUR/GSF sugere o encaminhamento deste expediente à Procuradoria-Geral do Estado para, individualmente ou em conjunto com o PROA acima referido, proceder à orientação jurídico-normativa, conforme a prerrogativa prevista no art. 115 da Constituição Estadual.

Nesse contexto, o Senhor Secretário de Estado da Fazenda Adjunto solicita o exame jurídico da matéria pela Procuradoria-Geral do Estado.

É o relatório.

1. Cinge-se a questão do presente expediente à apreciação da possibilidade de aplicação das conclusões exaradas nos Pareceres nº 16.729/16 e 17.279/18, no que for cabível, em relação à definição do momento dos repasses das contribuições patronais do Estado do Rio Grande do Sul para a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul (RS-PREV), considerando-se as disposições consignadas no Convênio de Adesão e no Regulamento do Plano de Benefícios do Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul.

A consulta constante no expediente administrativo nº 17/1400-0003269-5, pelo qual foi solicitada orientação acerca das divergências de entendimento apuradas entre a Contadoria e Auditoria-Geral do Estado (CAGE) e a RS-PREV, em relação aos



critérios utilizados para calcular os encargos decorrentes dos atrasos dos repasses de valores, será oportunamente enfrentada naquele processo.

2. Com o fito de expor a celeuma em análise, cumpre transcrever disposição constante no Convênio de Adesão celebrado entre o Estado do Rio Grande do Sul, na condição de Patrocinador, e a RS-PREV:

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO PATROCINADOR

3. São obrigações do PATROCINADOR:

(...)

e) descontar, da remuneração de seus membros e servidores que forem participantes do Plano RS-Futuro, as contribuições por eles devidas, bem como recolher essas contribuições à FUNDAÇÃO, no prazo estabelecido no Regulamento do Plano RS-Futuro, juntamente com as contribuições patronais e as demais prestações que lhe couberem, arcando com os encargos decorrentes de eventual atraso nesse recolhimento, conforme a legislação civil, as disposições regulatórias, o Estatuto da FUNDAÇÃO, o Regulamento do Plano RS-Futuro e o respectivo Plano de Custeio.

Ademais, a fim de ilustrar o objeto da consulta, faz-se mister reproduzir dispositivo extraído do Regulamento do Plano de Benefícios do Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul - Plano RS-Futuro:

Seção III

Do Recolhimento das Contribuições e das Penalidades por Atraso

Art. 17. A Contribuição Básica do Participante Patrocinado ou Individual será descontada da Remuneração do Participante em folha de pagamento e recolhida pelo Patrocinador à RS-Prev juntamente com sua Contribuição Patronal em favor do Participante Patrocinado.

Parágrafo único. O recolhimento das contribuições referidas no *caput* deste artigo deverá ocorrer até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da competência da respectiva Remuneração, sob pena de ensejar a aplicação de correção monetária e juros de 12% (doze por cento) ao ano, *pro rata*, ficando o responsável pelo atraso sujeito às sanções cabíveis.

Com base em uma leitura apressada das disposições registradas supra,



mormente do texto do parágrafo único do artigo 17 do referido Regulamento, poder-se-ia concluir que o termo para pagamento das contribuições patronais seria o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da respectiva remuneração. Todavia, consoante será delineado a seguir, essa linha de pensamento não merece prosperar. Com supedâneo nos postulados de interpretação das normas jurídicas, sabe-se que o *caput* constitui o parâmetro circunstancial do artigo, não sendo permitido, assim, que se realize a devida compreensão de um parágrafo de forma desassociada de tal comando.

Na hipótese em tela, resta previsto expressamente no art. 17, *caput*, do Regulamento do Plano de Benefícios do Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul, que a contribuição básica do participante patrocinado será descontada da sua remuneração em folha de pagamento, sendo recolhida pelo patrocinador à RS-PREV, juntamente à contribuição patronal em favor do participante patrocinado. Destarte, a regra consignada no Regulamento em questão nitidamente define que a contribuição básica deve ser **descontada** em folha de pagamento, sendo recolhida na mesma oportunidade em que a contribuição patronal. Por conseguinte, aduz-se que o fato gerador das contribuições patronais efetiva-se com a integralização do pagamento da remuneração ou da gratificação natalina, sendo tal obrigação gerada concomitantemente à imposição de desconto em folha da contribuição básica do participante patrocinado. Com efeito, não há que se falar na imposição do dever de recolhimento das contribuições dessa espécie enquanto não efetuado, por completo, tal adimplemento.

Insta salientar que o parágrafo único do artigo 17 do Regulamento do Plano de Benefícios do Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul refere que o recolhimento das contribuições patronais deve ocorrer até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da competência da respectiva remuneração. Todavia, a aludida disposição claramente foi elaborada considerando-se que estejam atendidas as disposições constantes no artigo 35, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, em que se preceitua que o pagamento da remuneração mensal dos servidores públicos dos Estados e das autarquias será realizado até o último dia útil do mês do trabalho e, outrossim, que o pagamento da gratificação natalina será efetuado até o dia 20 (vinte) de dezembro.

Uma vez que o pagamento da remuneração e do décimo terceiro salário dos servidores públicos vinculados ao Poder Executivo estadual vêm sendo efetuados com atraso, ante a impossibilidade material de cumprimento da referida previsão constitucional,



conforme amplamente divulgado e demonstrado pela Secretaria da Fazenda, não se mostra aplicável o prazo previsto no artigo 17, parágrafo único, do Regulamento do Plano de Benefícios do Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul, quanto à obrigação de recolhimento da contribuição patronal até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da competência da respectiva remuneração. Assim, em face da situação de anormalidade em relação às datas de satisfação das remunerações dos servidores públicos estaduais ligados ao Poder Executivo, afigura-se incabível considerar que o recolhimento das contribuições previdenciárias seja efetuado em data diferente daquela em que operado o efetivo pagamento.

Tal interpretação, anote-se, não se coaduna com o comando do artigo 35 da Constituição Estadual, porquanto estabelecerá prioridade de outras obrigações pecuniárias do Estado em detrimento do pagamento dos vencimentos dos servidores públicos.

3. A controvérsia presentemente posta, no que se refere ao momento em que devem ser efetivados os repasses das contribuições devidas pelo Estado do Rio Grande do Sul à Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul (RS-PREV), em decorrência do parcelamento e do atraso do pagamento da remuneração dos servidores públicos vinculados ao Poder Executivo, relaciona-se diretamente com questões outrora apreciadas por esta Procuradoria-Geral do Estado. Compete frisar que a circunstância de as manifestações em comento referirem-se a contribuições devidas a entidades autárquicas (IPE-Saúde e IPE-Previdência), contraposta ao fato de o caso em exame concernir a fundação pública de direito privado (RS-PREV), não se traduz em critério apto a desnaturar, por si só, a aplicabilidade dos fundamentos lastreados no âmbito dos aludidos pareceres.

Nesse viés, impende transcrever excerto do Parecer nº 16.729/16:

PARECER Nº 16.729/16

IPE-SAÚDE. PARCELAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO E DATA DO REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELOS SEGURADOS.

(...)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Por conseguinte, em face do comando do artigo 35 da Constituição Estadual, não resta espaço para eventual opção política do administrador de priorizar outras obrigações pecuniárias do Estado em detrimento do pagamento dos vencimentos dos servidores públicos; a discricionariedade política não pode ultrapassar os limites da baliza constitucional e não pode o gestor conferir foro de normalidade ou regularidade aos reiterados atrasos no pagamento da remuneração dos servidores do Poder Executivo.

Portanto, posta assim a premissa de que o gestor não pode perder de vista que o ordenamento jurídico, *aprioristicamente*, rechaça a ideia de que se adote como procedimento o atraso ou parcelamento do pagamento da remuneração devida aos servidores, mas tendo presente que, diante da crise das finanças públicas, o gestor tem de fato adotado essa conduta - embora ciente de seus eventuais riscos -, impende examinar o tratamento a ser conferido às contribuições devidas por aqueles ao IPE Saúde.

E assim dispõe a Lei Complementar nº 12.066/04 acerca do recolhimento e repasse das contribuições devidas pelos segurados:

"Art. 3º - As contribuições devidas pelos segurados serão descontadas em folha pelos setores encarregados do pagamento das respectivas remunerações e subsídios, quando pagas pelo Estado, seus Poderes, Autarquias e Fundações de direito público. Os demais deverão contribuir na forma a ser estabelecida em resolução.

Parágrafo único - Não poderá haver interrupção no recolhimento das contribuições devidas pelo segurado, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 6º desta Lei Complementar.

Art. 4º - Os recursos devidos ao FAS/RS deverão ser repassados:

I - no mesmo dia e mês do pagamento, de forma automática, quando se tratar de contribuição dos segurados;

II - até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao de competência, quando se tratar de parcela devida pelo Estado, seus Poderes, Autarquias e Fundações de direito público, e pelas entidades contratantes."

Logo, para a generalidade dos servidores (com exceção dos licenciados sem remuneração), as contribuições devem ser retidas por ocasião do pagamento da remuneração pelo Estado e repassadas, de forma automática, no mesmo dia e mês do pagamento, do que decorre a primeira e irrefutável conclusão de que, ao continuar a realizar integralmente os repasses ao IPE-Saúde relativos aos servidores do Poder Executivo no último dia do mês, ainda que a remuneração não tenha sido integralmente depositada nesse dia, está o Tesouro do Estado antecipando recursos ao IPE-Saúde e, assim, descumprindo a legislação (além



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

de adotar conduta flagrantemente incompatível com a alegada insuficiência de recursos financeiros para pagamento da verba de natureza alimentar que é a remuneração dos servidores públicos).

Com efeito, as contribuições devem ser descontadas em folha quando houver o pagamento da remuneração ou subsídio pelo Estado, seus Poderes, autarquias e fundações de direito público (artigo 3º); o fato gerador do desconto em folha é o efetivo pagamento pelo Estado da remuneração devida ao servidor, de modo que não há causa jurídica que sustente o repasse das contribuições ao IPE-Saúde antecipadamente, antes que a própria remuneração tenha sido disponibilizada ao seu legítimo credor.

E a LC nº 12.066/04 não faz qualquer menção a parcelamento ou fatiamento do pagamento porque, como já visto, se trata de hipótese não tolerada pelo artigo 35 da Carta Estadual.

Por conseguinte, o pagamento a que se referem os artigos 3º e 4º da LC nº 12.066/04 somente pode ser interpretado como o pagamento integral da remuneração ou subsídio, de modo que antes que o servidor receba integralmente a remuneração que lhe é devida no mês, nenhum valor lhe pode ser legitimamente descontado a título de contribuição para o IPE-Saúde. Nessa mesma linha de raciocínio, quando o atraso no pagamento dos vencimentos comportar depósitos parciais, somente por ocasião da integralização do pagamento a cada servidor é que incidirá o desconto e a consequente obrigação prevista no artigo 4º, I, da LC nº 12.066/04.

O citado entendimento asseverou que apenas a integralização do pagamento do servidor público consiste em fato gerador para o desconto a título de contribuição, quanto ao recolhimento destinado ao IPE-Saúde. Posteriormente, tal tese restou corroborada pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, no Processo nº 16/1400-0022001-1, no tocante às contribuições devidas ao Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, conforme promoção colacionada a seguir:

Trata-se de consulta oriunda da Secretaria da Fazenda com os seguintes questionamentos:

- 1) O repasse dos valores descontados a título de IPE-Previdência dos servidores públicos deve ser efetuado no último dia útil do mês de competência, data estabelecida para pagamento dos servidores públicos estaduais, independentemente de parcelamento de salários?
- 2) No caso de parcelamento dos vencimentos dos servidores, o repasse dos valores ao IPE-Previdência deve ser realizado na data do último pagamento de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

cada um dos servidores; na data de pagamento da totalidade dos servidores; ou, proporcionalmente, conforme sejam efetivados os pagamentos das parcelas dos salários de cada servidor (essa última hipótese nos termos do Parecer nº 16.729/16)?

A orientação dada no Parecer nº 16.729/16 deve ser aplicada ao caso dos presentes autos, pois antes que o servidor receba integralmente a remuneração que lhe é devida no mês nenhum valor lhe pode ser descontado a título de contribuição previdenciária, sendo que somente por ocasião da integralização do pagamento da remuneração a cada servidor é que incidirá o desconto e a consequente obrigação prevista no art. 7º da Lei 12.909/2008.

Por fim, estando o repasse das contribuições previdenciárias condicionadas por lei ao efetivo pagamento do salário, incorre a hipótese do art. 168-A do Código Penal (crime de apropriação indébita previdenciária), visto que não haverá a retenção indevida das contribuições, que somente serão descontadas quando do efetivo pagamento da remuneração.

Restitua-se à Secretaria da Fazenda.

Eduardo Cunha da Costa,
Procurador-Geral Adjunto
para Assuntos Jurídicos.

Outrossim, destaca-se que o referido posicionamento desta Procuradoria-Geral do Estado restou ainda mais aclarado no âmbito do Parecer nº 17.279/18:

PARECER Nº 17.279/18

IPERGS. SF. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DATA DE REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES. SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO. PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEVIDA. LEI Nº 7672/82. LEI Nº 12909/08. PARECER Nº 16.729/16.

O ordenamento jurídico deve ser entendido com respeito à hierarquia das normas, atendendo à coerência sistêmica, vinculado ao modelo federativo de distribuição de competências.

O repasse das contribuições previdenciárias ao órgão gestor do regime de previdência estadual somente se torna devido com o efetivo pagamento das remunerações aos servidores públicos do Poder Executivo.

Não há, portanto, fundamento para a pretensão de atualização de valores satisfeitos neste momento.

(...)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Assim, ficou consolidada a posição no sentido de que os valores são devidos no momento do efetivo pagamento ao servidor, seja quanto ao IPE-Saúde, seja quanto ao IPE-Previdência, momento a partir do qual deverá ocorrer o repasse ao órgão previdenciário, como estipulado em lei local.

Ora, se assim é, e estando o Poder Executivo promovendo os repasses ao órgão previdenciário estadual tão logo tal se concretize, não há que se falar em atraso apto a gerar a obrigação de solver também a atualização dos valores pretendida pela autarquia previdenciária estadual.

E não se pode pretender que tal esteja lastreado em regra inserta em Orientação Normativa produzida pelo órgão previdenciário da União Federal, como presente em manifestações produzidas no âmbito do IPERGS, desde logo porque estar-se-ia diante de um conflito aparente de normas, uma de hierarquia de lei – advinda de normativa constitucional estadual - e a outra infra-legal e, mesmo que aquela seja estadual e esta federal, não se pode pretender que uma normativa – produzida administrativamente - oriunda do organismo gestor da previdência da União se imponha ao legislador local, inclusive em decorrência da autonomia federativa presente, como princípio, na Carta Política brasileira de 1988, além da previsão expressa na Carta Constitucional estadual, como se lê:

Constituição Estadual de 1989

“Art. 41. O Estado manterá órgão ou entidade de previdência e assistência à saúde para seus servidores e dependentes, mediante contribuição, na forma da lei previdenciária própria. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 16, de 21/05/97)

§1º (...)

§ 2.º Os recursos devidos ao órgão ou entidade de previdência deverão ser repassados: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 16, de 21/05/97)

I - no mesmo dia e mês do pagamento, de forma automática, quando se tratar da contribuição dos servidores, descontada em folha de pagamento;

(Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 16, de 21/05/97)

II - até o dia quinze do mês seguinte ao de competência, quando se tratar de parcela devida pelo Estado e pelas entidades conveniadas”. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 16, de 21/05/97)

Nessa senda, não obstante consistam em orientações relacionadas às contribuições devidas ao IPE-Saúde e ao IPE-Previdência, entende-se que os fundamentos do Parecer nº 16.729/16 e do Parecer nº 17.279/18 são extensíveis à definição do momento de repasse das contribuições patronais que devem ser recolhidas à Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público do Estado do Rio Grande do



Sul (RS-PREV).

3. Ante o exposto, em resposta à consulta formulada, conclui-se que os recursos atinentes à contribuição patronal devida à Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul (RS-PREV) devem ser repassados no momento do pagamento efetivo e integral da remuneração e da gratificação natalina dos servidores públicos do Poder Executivo estadual, aplicando-se ao caso em tela os mesmos fundamentos que ampararam as conclusões assentadas nos Pareceres nº 16.729/16 e nº 17.279/18, desta Procuradoria-Geral do Estado.

É o parecer.

Porto Alegre, 02 de outubro de 2018.

Thiago Josué Ben,
Procurador do Estado,
Assessoria Jurídica e Legislativa/GAB-PGE.

Processo Administrativo Eletrônico nº 18/1400-0008398-8.



Nome do arquivo: 1814000083988_Minuta_Parecer_SEFAZ_Repasse_Contribuicao_RSPREV.pdf
Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Thiago Josue Ben	02/10/2018 11:11:53 GMT-03:00	82858888000	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 18/1400-0008398-8

Acolho as conclusões do Parecer da Assessoria Jurídica e Legislativa do Gabinete desta Procuradoria-Geral, de autoria do Procurador do Estado THIAGO JOSUÉ BEN.

Restitua-se à Secretaria da Fazenda.

**Eduardo Cunha da Costa,
Procurador-Geral Adjunto
para Assuntos Jurídicos.**

Documento Assinado Digitalmente



Nome do arquivo: 0.7189533908980554.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	24/10/2018 18:22:34 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.